



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001066/2009-11
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.880 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ - GANHO DE CAPITAL
Embargante SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÕES.

Identificada omissão no acórdão atacado, cumpre a Turma Julgadora supri-la, apreciando os argumentos trazidos em sede de recurso voluntário. Por outro lado, na situação em que as omissões indicadas nos declaratórios interpostos não encontram lastro no pronunciamento embargado, a peça de defesa deve ser rejeitada.

JUROS SELIC. PROCEDÊNCIA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

JUROS SELIC. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Descabe falar em nulidade da decisão de primeira instância na circunstância em que a argumentação de defesa que deixou de ser apreciada não acarretou prejuízo ao exercício pleno do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os embargos de declaração para suprir a omissão relativa à incidência de juros de mora com base na taxa selic, nos termos do voto do relator.

“documento assinado digitalmente”

Processo nº 16327.001066/2009-11
Acórdão n.º **1301-001.880**

S1-C3T1
Fl. 411

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração interpostos tempestivamente por SANTANDER S/A CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS, com base no argumento de que esta Primeira Turma Ordinária, ao prolatar o acórdão nº 1301-001.348, sessão de 04 de dezembro de 2013, incorreu em omissões.

Sustenta a embargante que os declaratórios encontram lastro nos seguintes elementos:

i) o julgado foi omissivo no que tange à ilegalidade da atualização do débito por meio da taxa selic;

ii) o acórdão embargado deixou, ainda, de se manifestar sobre a ausência de renúncia à esfera administrativa com relação à matéria submetida à apreciação judicial, haja vista as disposições do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980; e

iii) o acórdão seria merecedor de reforma também em virtude da evidente e indevida alteração do critério jurídico do lançamento, levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Com suporte em tais alegações, a Embargante requer o conhecimento e o provimento dos embargos interpostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães,

Os embargos declaratórios foram interpostos tempestivamente, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

Três são as matérias em relação as quais a embargante sustenta que o acórdão nº 1301-001.348 foi omissivo. São elas: i) ilegalidade da atualização do débito por meio da taxa selic; ii) ausência de renúncia à esfera administrativa com relação à matéria submetida à apreciação judicial, haja vista as disposições do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980; e iii) alteração do critério jurídico do lançamento, levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

No que diz respeito à ausência de renúncia à esfera administrativa relacionada à matéria submetida à apreciação judicial haja vista as disposições do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, e à alteração do critério jurídico do lançamento supostamente levada a cabo pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, penso que os embargos não podem ser admitidos, vez que, como demonstram os fragmentos do voto condutor da decisão a seguir reproduzidos, as questões neles indicadas foram devidamente apreciadas.

Com efeito, relativamente à suposta ausência de renúncia à esfera administrativa com relação à matéria submetida à apreciação judicial haja vista as disposições do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, o voto condutor do acórdão embargado assinala:

[...]

Em conformidade com os Termos de Verificação Fiscal lavrados (nºs 01/2009.00109-7 e 02/2009.00109-7, fls. /112 e 113/124, respectivamente), temos que:

...

iv) a atuada impetrou Mandado de Segurança visando: suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre o valor correspondente à atualização do valor dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BM&F; o reconhecimento da não incidência de referidas exações sobre o valor de tais atualizações; o reconhecimento da decadência do direito de constituir crédito tributário relativo a todas as atualizações levadas a efeito até o ano de 2002; e o reconhecimento da não ocorrência da hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL no caso versado nos autos, mas, sim, no momento de uma eventual alienação dos títulos convertidos em ações;

...

Como anotado, o presente processo cuida tão-somente da parcela de crédito tributário derivada dos montantes que, no entender da Fiscalização, estavam albergados pela decisão judicial (R\$ 13.353.606,84 e R\$ 6.407.425,00).

Os lançamentos tributários, pois, foram efetuados com a exigibilidade suspensa e sem aplicação da multa de ofício, por força do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

...

Dentre as matérias indicadas como não tendo sido submetida ao crivo da autoridade judicial, a Recorrente aponta a caducidade do direito de se efetuar a constituição dos créditos tributários. Entretanto, a matéria em comento consta expressamente do Mandado de Segurança impetrado, cuja cópia encontra-se juntada ao processo às fls. 28/46.

...

A questão acerca da possibilidade de a autoridade julgadora administrativa apreciar matérias que foram submetidas ao crivo do poder judiciário, como é cediço, já restou pacificada no âmbito deste Colegiado, tendo sido objeto da súmula CARF nº 1, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Cabe destacar, ainda, que, nos termos da Súmula CARF nº 2, este Colegiado não é competente para se pronunciar sobre eventuais inconstitucionalidades de lei tributária, motivo pelo qual deixo de apreciar as considerações da Recorrente acerca de suposto desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

...

Assim, muito embora o acórdão não faça referência expressa às disposições do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, a questão da concomitância foi dirimida a partir da citação feita à súmula CARF nº 1, revelando-se despicienda e absolutamente despropositada qualquer aprofundamento acerca da matéria em referência.

De igual forma, a alegação de que o acórdão atacado supostamente não abordou o fato de a decisão de primeira instância fazer menção à aplicação de multa de ofício de 75% , cabe, apenas, transcrever o que foi assinalado na referida decisão.

[..]

Alega a Recorrente que autoridade julgadora de primeira instância, além de declarar definitivamente constituídos os créditos tributários, determinou que tais valores fossem cobrados com multa de ofício de 75%.

Com a devida vênia, não encontro na decisão exarada em primeira instância no presente processo qualquer indicação no sentido de que as exações devidas sejam cobradas com multa de ofício de 75%.

Tomando por base o fragmento reproduzido na peça recursal, transcrevo, abaixo, o pronunciamento correspondente constante na decisão de primeiro grau.

De todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à impugnação da Interessada, para declarar definitivamente constituído o crédito

tributário abaixo demonstrado, o qual deverá sofrer cobrança imediata, ressalvada qualquer causa suspensiva oriunda de ação judicial:

- IRPJ: R\$4.940.257,95;
- CSLL: R\$1.778.492,86;
- *acréscimos legais incidentes quando do efetivo pagamento.*

Diante de tal constatação, deixo de apreciar a argumentação expendida pela Recorrente acerca de uma suposta alteração do critério jurídico do lançamento por parte da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Inexistente, pois, a omissão apontada, eis que a decisão de primeiro grau não fez qualquer referência à aplicação de multa de ofício de 75%.

Quanto à apreciação da matéria descrita no item “i” (ilegalidade da taxa selic) entretanto, como já havia me pronunciado, penso que o questionamento, muito embora seja objeto de súmula por parte do CARF, efetivamente não foi apreciado, ensejando assim o acolhimento dos embargos unicamente em relação a esse específico item.

Como dito, sendo objeto de súmula, cabe tão somente reproduzi-la, suprimindo, assim, a alegada omissão.

A questão acerca da legalidade da aplicação da cobrança de juros de mora com base na taxa selic, como é cediço, em razão de reiteradas decisões no mesmo sentido, foi objeto da súmula CARF nº 4, abaixo transcrita, de modo que a argumentação expendida em sede de recurso voluntário não pode ser recepcionada por esta instância julgadora.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à suposta nulidade da decisão de primeiro grau em virtude de ela não ter se pronunciado sobre a questão dos juros selic, penso que os argumentos da Recorrente não podem ser acolhidos, vez que não identifico, no caso, lesão ao exercício pleno do direito de defesa, única circunstância que, na situação versada nos autos, poderia servir de suporte à decretação da medida.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher parcialmente os embargos interpostos, para suprir a omissão relativamente à incidência de juros de mora com base na taxa selic sobre os créditos tributários constituídos.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 16327.001066/2009-11
Acórdão n.º **1301-001.880**

S1-C3T1
Fl. 416

CÓPIA